



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Ofício n.: 12145/2019

Processo n.: 1012710

Ao Excelentíssimo Senhor
Waldair Barbosa Costa
Presidente da Câmara Municipal de Leopoldina

Senhor Presidente,

Belo Horizonte, 24 de julho de 2019.

*Encaminhado à Comissão
de Orçamento e Fiscalização
Financeira 05 de Agosto 2019.*

Câmara Municipal de Leopoldina - MG

Waldair Barbosa Costa
PRESIDENTE PSD

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrрафado.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,

giovana
Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. **Acesse: doc.tce.mg.gov.br.**

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 1012710

Procedência: Prefeitura Municipal de Leopoldina
Exercício: 2016
Responsável: José Roberto de Oliveira, Prefeito do Município à época
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 01/2017. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTS. 42 E 43 DA LEI N. 4.320/64. ABERTURA DE VISTA AO GESTOR. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. INEXPRESSIVIDADE DO SALDO A DESCOBERTO NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO O SUPERÁVIT FINANCEIRO. APLICADO O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, referentes à abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, aos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde e na educação, ao repasse de recursos ao Legislativo, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Constatada a inexpressividade do valor dos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis, em descumprimento ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, adota-se o princípio da insignificância e se desconsidera a irregularidade.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 19/02/2019

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Leopoldina referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito José Roberto de Oliveira.

As contas e a respectiva documentação instrutória foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que as examinou, consoante relatório às fls. 02 a 39, e apontou irregularidade na abertura de créditos adicionais, em descumprimento ao disposto nos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Em face desses apontamentos, foi determinada, à fl. 40, a citação do Prefeito, que apresentou defesa e documentos, acostados às fls. 43 a 53.

A Unidade Técnica examinou, às fls. 55 a 60, as justificativas e documentos apresentados pelo jurisdicionado e concluiu pela rejeição das contas, com fundamento no disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.



O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 62/67, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações indicadas em sua manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e examinada à luz da Instrução Normativa n. 04/2016 e da Ordem de Serviço n. 01/2017, ambas deste Tribunal.

A Unidade Técnica registrou em seu relatório os seguintes apontamentos:

1) Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou, à fl. 05v, que a execução de créditos orçamentários e adicionais atendeu ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964.

Apurou, contudo, que foram abertos créditos suplementares sem previsão legal, no valor de R\$ 16.294.155,70, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64, e créditos adicionais sem recursos disponíveis para acobertar os montantes de R\$ 2.530.595,96 e de R\$ 110.817,26, utilizando como fonte de recurso o excesso de arrecadação e o superávit financeiro, respectivamente, em descumprimento ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00.

Quanto aos créditos suplementares abertos sem previsão legal, o gestor informou em sua defesa (fls. 43 a 46) que este Tribunal, ao realizar a análise técnica, considerou apenas o disposto no inciso I do art. 3º da Lei n. 4.295/2015, que estabelece o percentual de 12% da despesa total fixada, quando também deveria ter levado em conta o mandamento do §1º do art. 3º da mesma lei, que prevê que 25% da despesa fixada podem ser utilizados para a abertura de créditos suplementares destinados ao grupo de despesa Pessoal e Encargos Sociais e ao elemento de despesa Auxílio Alimentação.

Destacou que no exercício de 2016 foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 28.107.393,09, do qual R\$ 11.761.650,00 corresponderam ao percentual de 11,95% da despesa total fixada, atendendo ao limite de 12% previsto no inciso I do art. 3º da Lei n. 4.295/2015, e R\$ 16.345.743,09 corresponderam ao percentual de 16,60% da despesa fixada, cumprindo o limite de 25% estabelecido no §1º do art. 3º da Lei n. 4.295/2015 (fl. 44), concluindo que houve cumprimento do disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64.

Em nova análise, a Unidade Técnica, à fl. 56v, considerando as justificativas apresentadas, bem como a Lei n. 4.295/2015 e, ainda, que esses documentos se coadunam com os dados apresentados no Sicom, considerou sanado o apontamento.

O documento apresentado pelo deficiente – a Lei n. 4.295/2015 (fl. 17) – demonstra que, de fato, havia cobertura legal para a abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 28.107.393,09, em atendimento ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64.

No que diz respeito aos créditos suplementares e especiais abertos sem recursos disponíveis, em desacordo com o art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º da Lei n. 101/2000, a Unidade Técnica apontou que R\$ 2.530.595,96 referem-se a créditos abertos utilizando como fonte o excesso de arrecadação, dos quais foi empenhado o valor de R\$ 1.743.662,22, consoante demonstrado na coluna Despesa Empenhada sem Recursos, e R\$ 110.817,26 lançados como créditos provenientes de superávit financeiro.

Em sua defesa, o gestor informou que os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis utilizando como fonte o excesso de arrecadação acobertaram despesas realizadas nas Fontes 101 (educação) e 102 (saúde), com recursos originários da Fonte 100, argumentando que a movimentação entre as fontes 100, 101 e 102 é permitida, consoante posicionamento deste Tribunal na resposta à Consulta n. 932.477.

Quanto aos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis lançados como superávit financeiro, alegou que é necessário distinguir exigência de controle por fonte de recursos e existência de recursos disponíveis, aduzindo que havia recursos disponíveis para todos os créditos abertos, mas o controle por fonte “não se mostrou totalmente eficiente no Município de Leopoldina”.

Asseverou que a irregularidade apontada neste item ocorreu exclusivamente no controle de fonte de recursos, uma vez que não houve despesa empenhada além do limite de créditos autorizados, consoante estabelecido no art. 59 da Lei n. 4.320/64, e que tal fato não constitui motivo para considerar as contas irregulares, consoante posicionamento deste Tribunal nos processos de Prestação de Contas n^{os} 988.094, 987.805 e 987.307.

Em reexame, a Unidade Técnica concluiu, à fl.58v, quanto aos créditos adicionais abertos utilizando como fonte o excesso de arrecadação, pela regularidade das contas, considerando o disposto na resposta à Consulta n. 932.477, uma vez que, embora o Município não possuísse recursos disponíveis nas fontes 101 e 102 para abertura de créditos suplementares, o recurso presente na fonte 100 foi suficiente para acobertar tais despesas. Apurou, também, que nas fontes 100, 101 e 102 houve excesso de arrecadação, no valor de R\$ 7.546.755,13, e créditos adicionais abertos no montante de R\$ 5.238.140,00, não restando saldo de créditos adicionais abertos sem recursos.

Já em relação aos créditos adicionais abertos utilizando como fonte o superávit financeiro, a Unidade Técnica opinou pela manutenção da irregularidade, considerando que na fonte 247 (transferência do salário educação) houve superávit financeiro de R\$ 623.182,74 e créditos suplementares abertos de R\$734.000,00, permanecendo o saldo descoberto de R\$ 110.817,26.

Considerando o entendimento desta Corte na apreciação dos autos de n. 842.932, de que a abertura de créditos sem recursos disponíveis não configura irregularidade se não houver a efetiva execução da despesa, bem como na resposta à Consulta n. 932.477, de que é possível utilizar a sobra dos recursos sem empenhar na fonte 100 para custear despesas empenhadas nas fontes 101 e 102, uma vez que possuem a mesma origem, desconsidero a irregularidade apontada na abertura de créditos sem recursos disponíveis nas fontes 101 e 102, pois ficou demonstrada a existência de excesso de arrecadação para lastrear os créditos abertos.

Quanto aos créditos adicionais abertos utilizando como fonte o superávit financeiro na fonte 247 (transferência do salário educação), no valor de R\$ 734.000,00, concluo pela irregularidade do procedimento, uma vez que o saldo disponível para essa despesa era de R\$ 623.182,74, permanecendo o saldo descoberto de R\$ 110.817,26. Contudo, aplico o princípio da insignificância, considerando a inexpressividade do valor, que representou 0,94% da quantia de R\$ 11.813.237,39, autorizada por lei.

2) Índices e limites constitucionais e legais

a) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

O Executivo Municipal repassou 6,66% da receita base de cálculo ao Legislativo Municipal, cumprindo, assim, o disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição da República.

b) Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O valor aplicado representou o percentual de 26,05% da receita base de cálculo, atendendo ao art. 212 da Constituição da República.

c) Aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde

O valor aplicado correspondeu ao percentual de 29,93% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012.

d) Despesa com pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



A despesa total com pessoal correspondeu de 52,10% da receita corrente líquida do Município. Desse percentual, 48,56% corresponderam a gastos com pessoal do Poder Executivo e 3,54% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

3) Relatório do Controle Interno

De acordo com a informação técnica à fl. 14, o Relatório do Controle Interno abordou todos os aspectos definidos na Instrução Normativa TCEMG n. 04/2016, mas não apresentou manifestação conclusiva sobre as contas.

Trata-se de falha que implica apenas a expedição de recomendação ao responsável pelo Controle Interno para que, ao elaborar seu Relatório, não se omita quanto ao necessário parecer conclusivo sobre as contas.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Leopoldina no exercício de 2016, Sr. José Roberto de Oliveira, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e, ainda, que, ao elaborar seu Relatório, observe rigorosamente a Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas, manifestando-se conclusivamente sobre as contas.

Recomendo, ainda, ao atual Chefe do Executivo Municipal o planejamento adequado da gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Ensino – PNE, referentes a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista as modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 59/2009 e a Lei Federal n. 13.005/2014.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)



PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas do gestor responsável pela **Prefeitura Municipal de Leopoldina** no exercício de 2016, **Sr. José Roberto de Oliveira**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; **II**) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal; **III**) recomendar ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e, ainda, que, ao elaborar seu Relatório, observe rigorosamente a Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas, manifestando-se conclusivamente sobre as contas; **IV**) recomendar, ainda, ao atual Chefe do Executivo Municipal o planejamento adequado da gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Ensino – PNE, referentes a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista as modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 59/2009 e a Lei Federal n. 13.005/2014; e, **V**) determinar que, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de fevereiro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

DURVAL ÂNGELO

Relator

(assinado digitalmente)

jc/lsp

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de _____/_____/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, _____/_____/_____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência